



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.003875/2004-58
Recurso nº	148.295 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	102-48.503
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	RANIERI BARZON
Recorrida	4ª TURMA/DRJ- CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRRF – RESTITUIÇÃO - É indevido o pedido de restituição de imposto cuja retenção não encontra registro ou correspondência com o contribuinte requerente. Glosa que deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

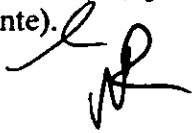
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 0 MAI 2007

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'M' followed by a flourish.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 98/101), com (i) multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 165,74, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2000, ano-calendário 1999 e (ii) dedução indevida de IRRF.

Em decorrência da revisão realizada pela autoridade fiscal, o imposto retido na fonte declarado no valor de R\$ 969,00 foi reduzido para R\$ 0,00.

Em sede de tempestiva impugnação (01/02), instruída com os documentos de fls. 03/57, o interessado alega que prestou serviços à empresa Ouro Verde Transporte e Locação, CNPJ 75.609.123/0001-23, nos anos de 1999 e 2000, com veículo que, embora de fato, de sua propriedade, assim declarado entre seus bens na declaração de ajuste anual, --- junto ao DETRAN/PR, ---- se encontrava em nome de seu irmão. A fonte pagadora por esta razão, apresentou a DIRF em nome do irmão e não em nome do interessado provocando a revisão da declaração e a redução do IRRF, na forma acima explicitada.

Aduz seu total desconhecimento do fato até então e acrescenta contar com a posse do veículo usado na prestação.

A DRJ de origem dando provimento parcial à impugnação afastou a multa por atraso na entrega da declaração, sem, entretanto, promover o restabelecimento da restituição do IRRF, sob os seguintes argumentos, “verbis”:

“Porquanto alegue que o veículo, com o qual houve a prestação dos serviços, seja seu, não apresentou documentos que dêem suporte a esta afirmação. Os documentos que apresenta, fls. 07/42, corroboram que o impugnante era apenas o motorista do veículo, e nessa condição recebia os valores das cartas frete. O contrato particular de compra que apresenta (fls. 45), do dia 07/04/1998, não se sobrepõe ao registro do DETRAN/PR, em nome de seu irmão (Renato Cressio Barzon), onde consta como data de aquisição 08/07/1998 (fl.85). Sabe-se que não há como registrar o veículo sem a apresentação de recibo de venda. Tendo havido um documento transferindo o veículo do proprietário anterior para o seu irmão, é esta a transação revestida dos requisitos legais, que faz prova da propriedade, não podendo ser descaracterizada pelo instrumento particular de fls. 45.

Por outro lado, a fonte pagadora agiu corretamente ao emitir a DIRF em nome do proprietário do veículo, pois se presume pertencerem os frutos ao dono do bem. Não há nos autos nenhum documento que invalide esta presunção, pelo que não se acata o pedido de notificação à fonte pagadora para que altere a DIRF.”

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica suas razões no que se refere ao seu direito ao restabelecimento da dedução do IRRF mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Instruem os autos os seguintes documentos considerados principais para o deslinde do caso:

1. às fls. 88, cópia de documento emitido pelo DETRAN/PR que comprova que o veículo efetivamente é de propriedade do irmão do interessado;
2. às fls. 84, cópia da resposta da fonte pagadora do interessado, Ouro Verde Transp. e Locação Ltda. informando que o interessado era condutor do veículo, mas que a receita foi apropriada para o proprietário, ou seja, para o irmão do ora Recorrente, nada havendo de irregular que possa ensejar a retificação da DIRF;
3. às fls. 87, cópia de resposta da fonte pagadora do interessado, Ouro Verde Transp. E Locação Ltda. afirmando que não existe comprovante de rendimentos em nome do Sr. Ranieri Barzon; que a empresa Ouro Verde em nenhum se negou a fornecer o informe de rendimentos do Sr. Ranieri Barzon pois não há rendimentos tributáveis creditados ao mesmo.; que as cartas frete com pequenos valores são utilizadas pelos motoristas que fazem a troca nos postos de gasolina para fazer frente às despesas para após prestar contas ao proprietário do veículo;
4. às fls. 91 e seguintes constam cartas frete contendo como proprietário o irmão do interessado e como motorista o interessado.

O interessado apensa aos autos também, às fls. 03 e seguintes, cópia de petição apresentada pelo seu irmão à DRJ de Londrina, impugnando lançamento de omissão de rendimentos dos valores apontados na DIRF emitida pela empresa Ouro Verde.

Efetivamente, o interessado não se desincumbiu do ônus probatório trazendo documento que desconstituísse as provas que instruem o feito, trazidas pela autoridade fiscal. Os documentos apensados comprovam que os valores foram pagos pela empresa Ouro Verde ao irmão do Recorrente, sendo, portanto, indevido o pedido de restituição de imposto cuja retenção não encontra registro ou correspondência com o contribuinte ora requerente.

Nestas condições NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 27 de abril de 2007


SILVANA MANCINI KARAM